

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC**

Processo Licitatório nº 04/2021

Pregão Presencial nº 03/2021

MUNDIAL MOTORS LTDA., sociedade empresária, com CNPJ/MF nº. 10.983.446/0003-07, estabelecida na Av. Jorge Elias de Lucca, 535, Santa Catarina, neste ato representada por seu bastante procurador, **Ney Botto Guimarães Filho**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 003.455.899-39 e carteira de identidade nº. 2.906.282, domiciliado no mesmo endereço, vem respeitosa e tempestivamente apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no item 10 do Edital e no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações aplicáveis, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Processo Licitatório nº 04/2021 na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2021 “menor preço por item”, que tem por objetivo a aquisição de “01 VEÍCULO SEDAN PARA ATENDER AO GABINETE DO PREFEITO DESSE MUNICÍPIO”, conforme especificações elencadas no Anexo VIII – Relação dos Itens da Licitação”, e demais especificações contidas no Edital.

Foram apresentadas as propostas, sendo a licitante **MOR Comércio de Máquinas e Veículos EIRELI** declarada vencedora do certame, pelo valor de R\$ 116.799,00 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e nove reais).

Diante de tal situação, a Recorrente manifestou prontamente sua intenção de interpor recurso, uma vez que a licitante que se sagrou vencedora não terá como entregar um veículo novo, conforme será demonstrado a seguir.

II. TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou a licitante MOR como vencedora do certame foi proferida no dia 29/01/2021, sexta-feira, de modo que o termo inicial para interposição de recurso é o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 01/02/2021.

Tendo em vista o disposto nos itens 16.18 e 19.1 do Edital, bem como art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias.

Assim, tem-se que o termo final para apresentação das razões recursais, no caso dos autos, é o dia **03/02/2021**, ficando demonstrada a sua tempestividade.

III. FUNDAMENTOS DA REFORMA

A licitação, na modalidade pregão, foi criada pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns e sempre pelo menor preço, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ora, é certo que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Tais princípios devem ser observados em processos de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias acima descritas, destaca-se a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é “a lei do caso”, ou seja, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, ao dispor que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É certo que a Lei n. 8.666/93 dispõe em seus arts. 3º e 41:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

No caso em apreço, a licitante **MOR Comércio de Máquinas e Veículos EIRELI** foi declarada vencedora, muito embora **não seja concessionária revendedora autorizada de veículos automotores**, mas mera Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que, no máximo, efetuará a aquisição do veículo objeto do certame em nome próprio para, depois, transferir a titularidade para o Município de Bom Jardim da Serra, desatendendo ao disposto no Termo de Cooperação firmado pelo DETRAN-SC em anexo.

Conforme se depreende de tal instrumento, a aquisição de veículo e posterior transferência **descaracteriza a condição de “veículo novo” ou “zero quilômetro”**:

COSNIDERANDO que a venda de veículos automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada pelo fabricante ou pelo **concessionário revendedor autorizado**, diretamente ao Consumidor;

CONSIDERANDO a existência de empresas não concessionárias que, ao adquirir o veículo novo, se obrigam a **transferir para o seu nome** o veículo adquirido, sendo assim seu primeiro proprietário;

CONSIDERANDO que, tais veículos por tais fatos, **não podem ser considerados novos**, sob o ponto de vista de se tratar, em sua alienação a terceiros, de veículo cujo proprietário anterior não é o fabricante ou concessionário revendedor autorizado:

Neste aspecto, cumpre destacar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.729/1979, que assim dispõe:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Todavia, é certo que a licitante MOR não se enquadra na categoria de concessionária, produtora ou distribuidora, de modo que necessariamente terá que adquirir em nome próprio o veículo objeto do certame para, somente depois, repassá-lo à administração pública, conflitando com a previsão editalícia.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto requer-se o provimento do presente recurso, com a anulação da decisão que declarou a licitante **MOR Comércio de Máquinas e Veículos EIRELI** como vencedora, bem como para desclassificá-la, por não ter condições de cumprir detidamente as exigências do Edital.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2021.

MUNDIAL MOTORS LTDA.

Ney Botto Guimarães Filho